



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000881-53.2022.8.26.0142/50000, da Comarca de Colina, em que é embargante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP, são embargados CAREN CRISTINA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), SER SOLAR ENERGIA FOTOVOLTAICA e LENNON RENAN MARCELINO DONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000881-53.2022.8.26.0142/50000

***EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP***

EMBARGADOS: SER SOLAR ENERGIA FOTOVOLTAICA E OUTROS

ORIGEM: FORO DE COLINA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57418

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATOS COLIGADOS - RESCISÃO DO CONTRATO PRINCIPAL IMPLICA NA RESCISÃO DO CONTRATO ACESSÓRIO DE FINANCIAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão a fls. 317/323, que negou provimento ao recurso de apelação.

A parte embargante alega, em suma, que v. acórdão padece de omissão, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao desfazimento do contrato entre a ré e a Cooperativa de Crédito. Aduz que não há acessoriedade entre os contratos objetos da lide, pois autônomos quanto as suas obrigações. Repete argumentos do recurso de apelação. Busca o acolhimento do presente recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento ou para corrigir erro material.

No caso vertente, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A fundamentação do v. acórdão foi suficiente, clara e adequada ao caso, não ofendendo qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, o que não se pode admitir.

No mais, o v. acórdão embargado foi claro:

“(...) A instituição financeira apelante integrou a relação jurídica sobre a qual se funda a postulação deduzida em juízo, concluindo-se pela responsabilidade de ambas as requeridas, uma vez que o contratos de prestação de serviço e de financiamento são considerados coligados (artigo 54-F do Código de Defesa do Consumidor).” (fls. 320)

Ainda, ao transcrever a r. sentença, não deixou dúvidas:

“(...) em que pese as alegações da Cooperativa de que não possui responsabilidade sobre o contrato de compra e venda firmado com a primeira requerida, por ter apenas concedido o financiamento para aquisição dos bens, verifica-se in casu que os contratos são coligados, nos termos do artigo 54-F do CDC, assegurando ao consumidor o direito de requerer a rescisão contratual pelo contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito (§2º).”

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**